

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 342

DE 27 DE JANEIRO 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL — AV. DON HELDER CÂMARA, E.J.F. AO Nº. 5.531 - DEL CASTILHO - RIO DE JANEIRO — RETROESCAVADEIRA A SERVIÇO DA PREFEITURA - AVARIA NA TUBULAÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.345/2007, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido na Av. Don Helder Câmara, e/f ao nº 5.531, Del Castilho, Rio de Janeiro, em 06 de julho de 2007.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG comprove, em até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que obteve ressarcimento do Município do Rio de Janeiro quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no Art. 1º ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que enviou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico- financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro



h019
medição de volume
deliberação

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 13/09/2007
Proc. E- 12/020.345/2007
AGENERSA
Fls: 20

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.345/2007
Autuação: 13/09/2007
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência na Rede de Distribuição de Gás Natural – Av. Dom Helder Câmara, e/f ao Nº. 5.531 Del Castilho - Rio de Janeiro – Retro Escavadeira a Serviço da Prefeitura. Avaria na Tubulação
Relato: 27 de janeiro de 2009

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado através da requisição REQ SECEX Nº. 070/07, datada de 13/09/07, cujo assunto é Acidente/Incidente - Ocorrência na Rede de Distribuição de Gás Natural – Av. Dom Helder Câmara, e/f ao Nº. 5.531 Del Castilho - Rio de Janeiro – Retro Escavadeira a Serviço da Prefeitura. Avaria na Tubulação, ocorrido em 06/07/07.

A Concessionária CEG, através da sua correspondência DJRI-E – 209/07, apresenta à AGENERSA, o Informe Resumido de Acidente/Incidente sobre as causas do mesmo, além das providências adotadas. Segue relato parcial do Informe de Acidente/Incidente:



DATA: 13/09/2007

AGENERSA Proc. E- 12.020.345/2007

Fis: 81/0

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em 08/09/07, mediante carta da CAENE à SECEX, a mesma informa que: "O objeto do presente Processo é dano na rede de distribuição de gás natural causado por terceiros, no Município do Rio de Janeiro, que a Concessionária CEG recebeu o atendimento às 15:06 h do dia 06/07/07, e às 15:25 h, da mesma data, estava no local, assim, não havendo nenhum aspecto regulatório a ser avaliado.

Às fl. 13, do presente processo, o Sr. Gerente da Câmara Técnica, sugeriu ao Conselheiro Relator o seguinte, reproduzido em parte:

- Considerar que a Concessionária CEG não teve responsabilidade na ocorrência registrada;
- Solicitar que a Concessionária CEG apresente documento de cobrança enviado ao responsável por todos os custos decorrentes do incidente registrado no Informe de Acidente/Incidente;
- Determinar à Concessionária CEG que encaminhe a relação dos nomes e endereços dos clientes atingidos pela interrupção do fornecimento de gás durante os reparos na tubulação avariada pelo acidente relatado no Informe de Acidente/Incidente;
- Que a SECEX consulte todos os clientes da listagem constante do item acima mencionado, concedendo um prazo de 30 (trinta) dias para que sejam informadas as eventuais consequências sofridas em decorrência da interrupção do fornecimento de gás relatado pelo Informe de Acidentes/Incidentes (.....);

Em 18/10/07, o processo em questão, foi enviado à Procuradoria da AGENERSA, de ordem da Conselheira Ana Lucia Mendonça, para que a mesma se manifeste sobre o acidente comunicado pela Concessionária CEG, tendo em vista manifestação da Câmara de Energia – CAENE, cujo parecer reproduzo em parte.

1. Seja verificado se a prefeitura local possua na data do acidente o "as built" da rede de gás canalizado em seu acervo técnico;
2. Seja verificada a existência de Processo Administrativo em andamento na prefeitura local. Em caso positivo, deve ser obtida cópia de inteiro teor para juntada no presente processo; e
3. Manifestação técnica da CAENE sobre os eventuais documentos obtidos.

O processo em questão, em 07/04/08, via SECEX, foi enviado ao meu gabinete, onde passa a ser de minha alçada sua relatoria.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Às fls. 37/41, consta o Ofício nº. 433/SMO/GAB, datado de 03/09/08, recebido da Prefeitura do Estado do Rio de Janeiro, em resposta ao Ofício CODIR-SBR-005/08, o qual reproduzo em parte.

Segundo o Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Sr. Rodrigo Dantas, informa que, de acordo com a Coordenação Geral de Conservação – O/SUBOCP/CGC, o acidente ocorrido na rede de distribuição da CEG na Av. Dom Helder Câmara, foi constatado que a Concessionária interceptou a galeria de águas pluviais para executar sua rede, sem o conhecimento do órgão fiscalizador, foi o que ocasionou o dano quando da execução dos serviços de reparos no local.

Provocada por ofício da AGENERSA, a Concessionária CEG, através da sua correspondência ¹DJRI-E – 507/08, proferiu seu entendimento, como segue:

O caso (...) relaciona-se ao acidente causado por ação de retroescavadeira, durante obra realizada por equipe a serviço da Prefeitura do Rio de Janeiro.

(...) atendido o prazo de 2 (duas) horas para o atendimento de emergência, (...) parte 2 do anexo II do Contrato de Concessão, conforme evidencia o informe de acidente, (...) em 10 de julho de 2007, por meio da correspondência DJRJ-E-209/07.

É de competência das Prefeituras (...) o exercício de fiscalização das obras realizadas (...) impedir a ocorrência de novos acidentes/incidentes na rede de distribuição de gás canalizado.

(...) ratificamos o parecer da Câmara Técnica de Energia – CAENE, (...) tão somente quanto ao reconhecimento de que esta Concessionária não teve qualquer responsabilidade pelo acidente/incidente ocorrido.

(...) constata-se que o (...) acidente/incidente foi causado por (...) ação de terceiros (...) que é suficiente para (...) a exclusão de responsabilidade desta Concessionária (...).

Por todo o exposto, servimo-nos da presente para requerer o arquivamento do processo, (...) em vista a clarividente ausência de responsabilidade desta Concessionária.

Às fls. 47 do processo, a CAENE emite novo parecer técnico, reproduzido aqui em parte, quanto à documentação acostada pela Concessionária, como segue:

De acordo com o Ofício nº. 433/SMO/GAB, às fls. 37 e 38, a Prefeitura do Rio de Janeiro alega ter constatado que “a Concessionária interceptou a galeria de águas pluviais para executar sua rede, sem o conhecimento do órgão

¹ Fls. 43/45



DATA: 13/09/2007

AGENERSA Proc. E- 12/020 345/2007

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 830

fiscalizador, o que ocasionou o dano da execução do serviços de reparo local."

Desta forma se caracteriza equívoco de ambas as partes, já que a indevida intervenção naquela rede pluvial, de responsabilidade da municipalidade, não poderia ter sido realizada pela CEG, conforme afirma a Prefeitura. Por outro lado a Prefeitura ao realizar o pretendido reparo na rede deveria ter consultado a CEG, para verificação do cadastro de redes existentes no local.

Em sua correspondência DJRI-E – 507/08, às fls. 43/45, a Concessionária, (...) não comentou, nem se ²defendeu da afirmação da Prefeitura, da intervenção indevida na sua rede de águas pluviais existente no local. Este fato nos leva a crer ter sido verdadeira tal assertiva, (...) portanto, a Concessionária, tem sua parcela de culpabilidade no Acidente ocorrido.

A Concessionária CEG, recebeu desta AGENERSA, em 17/10/08, cópia de inteiro teor do processo em questão tendo proferido suas considerações, como segue, em parte:

Registramos que, através da correspondência DJRI-E-507, esta Concessionária não se pronunciou sobre a manifestação da Prefeitura do Rio de Janeiro, materializada pelo Ofício nº. 433/SMO/GAB, (...) por não ter sido cientificada do mesmo.

Esta informação não procede, pois a Concessionária CEG foi comunicada pela minha assessoria através do Ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 010/08, acostado ao processo, datado de 09/09/08, que o processo encontrava-se à sua disposição para vista e oferecimento das considerações que fossem julgadas cabíveis.

(...) convém destacar, que a culpabilidade desta Concessionária, (...) não pode e não deve ser presumida pelo órgão técnico desta Agência Reguladora, mas sim lastreada com apoio no conteúdo probatório constituído nos autos do presente processo regulatório, sob pena de violação da sistemática pátria processual e, notadamente, do Princípio da Segurança Jurídica.

(...) mostra-se equivocado o argumento colacionado pela Câmara de Energia (...) em seu parecer, acostado às fls. 47 dos autos do processo (...) no sentido de que esta Concessionária teria uma parcela de culpabilidade no acidente ocorrido.

² A Concessionária CEG não se defendeu, pois não tomou ciência do inteiro teor do presente processo mesmo após ter sido informada, pela segunda vez, a través do Ofício AGENERSA/ASSESS/SR Nº. 010/08.



(...) a obra realizada no local por esta Concessionária, observou todos os procedimentos legais de licenciamento junto a Prefeitura do Rio de Janeiro (...) e aos demais órgãos públicos fiscalizadores (cópia anexa).

Desse modo, esta Concessionária não poderia intervir sem o conhecimento do município do Rio de Janeiro, em uma de suas galerias de redes pluviais, na medida em que, como dito acima, todas as obras realizadas observam rigorosamente os procedimentos legais de licenciamento

Por outro lado (...) as empreiteiras, tem fácil e amplo acesso às informações sobre a localização das redes de distribuição de gás natural desta Concessionária, já que o exercício do Poder de Polícia de fiscalização das obras realizadas na municipalidade tem o condão de lhe conferir o conhecimento do cadastro de redes existentes no local.

Além disso, a Concessionária é uma das poucas empresas que fornece seu cadastro de redes à Prefeitura, através do Instituto Pereira Passos.

Vislumbra-se (...) que a empreiteira que realizou a intervenção geradora do incidente claramente não agiu de forma prudente (...) e inobservou os deveres de cuidado fixados nas medidas de cunho didático explicitadas acima e costumeiramente adotadas por esta Concessionária.

Por todo o exposto, (...) requer o arquivamento do presente processo devido a clarividente ausência de responsabilidade desta Concessionária.

Em 29/10/08, o presente processo foi enviado a CAENE para que se pronuncie quanto à documentação acostada às fls. 50/55 dos autos e a CAENE emitiu novo parecer. O qual reproduzo a seguir, em parte:

(...) Às fls. 55, demonstra a CEG, que a Prefeitura licenciou a execução do ramal avariado através do histórico O/COR.EM 2002, tendo assim, ciência da existência do mesmo, através de seu cadastro, defende-se neste ato, que a Prefeitura somente comunicou a Concessionária da obra a ser realizada, após acidente.

Outro ponto importante trazido aos autos, é que a Prefeitura tem acesso ao cadastro da CEG através do Instituto Pereira Passos, bem como, demonstra que o ramal não era desconhecido conforme afirmativa da SMO – Secretaria Municipal de Obras do Rio de Janeiro, com apresentação da licença de execução do ramal pala O/COR, órgão da SMO.

Assim, pelos autos dos processos e pela documentação apresentada, até a presente data, reconstituímos o nosso parecer para a **NÃO CULPABILIDADE** direta da Concessionária e que o acidente se deu por ação de terceiros.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 13/09/2007

Proc. E-12/020.345/2007

Fls. 850

A Procuradoria desta AGENERSA, apresentou o seguinte relatório, também reproduzido em parte:

"(...) Neste documento, extrai-se que o incidente em tela foi fruto de obra realizada pela Prefeitura no local, quando uma retroescavadeira avariou a tubulação de PE, média pressão, gás natural, diâmetro 90 mm, ocasionando escapamento."

"(...) Considerando que não houve responsabilidade da Concessionária, torna-se recomendável que (...) comprove que obteve ressarcimento da Subprefeitura quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade."

"Contudo, (...) os prejuízos decorrentes do acidente / incidente em tela não poderão ser objeto de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão."

"Mister saber (...) pela Concessionária (...) se já providenciou o acima sugerido, (...) junto ao Município do Rio de Janeiro."

"Concluímos que com base no exposto, (...) que não houve responsabilidade da Concessionária (...) quanto às causas do acidente / incidente e sugerimos ao Conselho Diretor."

1. "Determinar à Concessionária CEG que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, que obteve o ressarcimento das despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade."
2. "Consignar que os prejuízos decorrentes do acidente / incidente em tela, não poderão ser objeto de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão."

Assim, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Determina que não houve responsabilidade da Concessionária, no acidente.
2. Determinar à Concessionária CEG que comprove, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, que obteve o ressarcimento ou que tomou todas as providências para obtê-lo, das despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás ou que recebeu, ou tomou todas as providências para obtê-la, a cobertura do seguro contratado para tal finalidade."

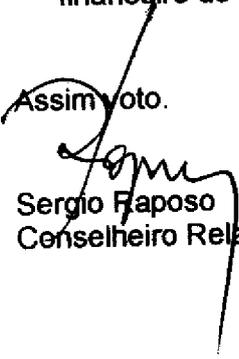


AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3. Consignar que os prejuízos decorrentes do acidente / incidente em tela, não poderão ser objeto de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Assim voto.


Sergio Raposo
Conselheiro Relator

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 13/09/2007

Proc. E- 12.000.345/2007

Fls: 86